



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2011

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 26 DE AGOSTO DE 2.008.*

**Art 1º-** Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 26, ao qual se acresce ainda o parágrafo 5º; do artigo 69 ; do § 1º do artigo 70; do § 1º do artigo 120; dos artigos 125 e 127; do caput do artigo 179, seu § 1º e os itens 13, 14, da tabela de cobrança da taxa de expediente, anexa ao § 3º do mesmo artigo, à qual se acresce o item 41, incluindo-se o § 4º ao artigo; do artigo 234; do § 2º do artigo 237; dos §§ 1º e 2º do artigo 295; alterados os subitens 21.01, 30.01 e 34.01, da Tabela para cobrança do ISSQN anexa ao artigo 43; bem como acrescidos os parágrafos 4º a 7º ao artigo 39; o inciso V ao § 2º ao artigo 47; o § 2º ao artigo 93 e o parágrafo único ao artigo 165, todos da Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### **Art. 26 (...)**

*“§ 1º- Se o contribuinte não concordar com os lançamentos, poderá protocolar reclamação por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação e somente será interrompido o prazo pra pagamento com o desconto previsto em Decreto nos casos em que for procedente a reclamação”.*

*“§ 5º - Nos casos de notificações decorrentes de modificações das características do imóvel, tais como acréscimo de área, construções e reformas, oriundas de lançamentos de ofício, o prazo para apresentação da reclamação será de 15 (quinze) dias, por qualquer meio, a contar da data do recebimento da mesma”.*

#### **Art. 39 – (...)**

*“§ 4º - Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria.*

*§ 5º - Considera-se unidade profissional de prestação de serviços o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

*§ 6º - Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:*

*I- a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado à sua disposição;*

*II- a existência de estrutura organizacional ou administrativa;*

*III- a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;*

*IV- a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;*

*V- a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, gás, de provedor de internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto.*

*§ 7º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante”.*

**Art. 43 - (...)**

### **TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN**

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2	4
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2	4

**Art. 47 - (...)**

**§ 2º - (...)**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

*“V - ao pagamento integral de qualquer débito mobiliário apurado pela Fazenda Municipal, inclusive os objeto de ação fiscal ou que tenham sido parcelados e aqueles já ajuizados”.*

*“Art. 69 - Ao contribuinte que, por qualquer modo, descumprir as normas fiscais específicas de obrigação principal ou acessória, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco, serão aplicadas as seguintes penalidades:*

*I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 10 (dez) UPFMD vigente, por infração;*

*II - Por deixar de emitir nota fiscal, na forma estabelecida, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 30% do valor do tributo;*

*III - Por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 50% da UPFMD vigente, por documento;*

*IV - Por não possuir livros fiscais: multa de 03 (três) UPFMD vigente;*

*V - Pela utilização de livros fiscais sem autorização da repartição fiscal: multa de (02) duas UPFMD vigente;*

*VI - Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de (02) duas UPFMD vigente ;*

*VII - Por não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional: multa de (06) seis UPFMD vigente;*

*VIII - Por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de (25) vinte e cinco UPFMD vigente;*

*IX - Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda municipal: multa de (10) dez UPFMD vigente, por documento;*

*X - Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de (10) dez UPFMD vigente, por bloco;*

*XI - Por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de (02) duas UPFMD vigente;*

*XII - Por extraviar livro ou documentos fiscais, ou dar margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da comunicação do extravio, ou da lavratura do Auto de Infração pela não comunicação, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios ao seu alcance: multa de 25 UPFMD vigente;*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

*XIII - Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica, sem a devida ressalva: multa de (01) uma UPFMD vigente, por documento;*

*XIV - Por não entregar o documento referido no artigo 56 - multa de uma UPFMD vigente, por documento.*

*XV - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de (05) cinco UPFMD vigente, por infração.*

*XVI - Por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 47: multa de (01) uma UPFMD vigente.*

*XVII – Por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas vias respectivas: multa de 40% do valor da diferença levantada”.*

*XVIII – Por deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto: multa de 03 (três) UPFMD vigente;*

*XIX– Por deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração econômico-fiscal no prazo determinado em regulamento, independente do pagamento do imposto: multa de (03) três UPFMD vigente.*

*§ 1º - No caso de extravio ou furto das notas fiscais, deverá o contribuinte providenciar boletim de ocorrência e publicação, em jornal de circulação, do Edital de extravio ou furto, discriminando os fatos, sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa correspondente.*

*§ 2º - Em caso de extravio ou furto das notas fiscais de serviço, ou quando, por qualquer motivo, a documentação indispensável à fiscalização não for apresentada, tomar-se-á como base de cálculo, para efeito de tributação, o valor arbitrado, pela autoridade fiscal mediante processo regular, considerando-se os valores escriturados nos livros de registro ou declarados por meio eletrônico ou os elementos disponíveis, observados os termos dos arts. 52 e 53 deste código.*

*§ 3º - Ao contribuinte que manter em atraso a escrituração das mesmas, aplicar-se-á multa fixa correspondente a dez UPFMD por exercício ou duas UPFMD por mês quando não for exercício fechado”.*

### **Art. 70 – (...)**

*“§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será calculada sobre o valor do imposto corrigido, devendo ser recolhida nos seguintes moldes:*

*a) 15% (quinze por cento) do valor corrigido para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação;*

*b) 20% (vinte por cento) do valor corrigido para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*c) 25% (vinte e cinco por cento) de do valor corrigido para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação;*

*d) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido para pagamento em até 60 (sessenta) dias da notificação;*

*e) 100% (cem por cento) do valor corrigido se o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias da notificação;*

*f) 70% (setenta por cento) do valor corrigido se o pagamento for efetuado em qualquer fase do processo administrativo, nos casos em que houver apresentação de impugnação ou recurso.”*

### **Art. 93 – (...)**

*“§ 2º - configurada qualquer uma das hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo, restará caracterizada a ocorrência do fato gerador, tornando devido o imposto, cujo recolhimento convalidará a ocorrência do negócio, fixando-se em 60 (sessenta) dias, a partir do recolhimento do ITBI, o prazo máximo e preclusivo para que as partes desistam do mesmo e venham postular qualquer restituição, sendo que qualquer ato realizado após este prazo será caracterizado como nova transmissão.”*

### **Art. 120 - (...)**

*“§ 1º - Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo, sem prejuízo da obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento”.*

*“Art. 125 – Os contribuintes que procederem em desacordo com as disposições estabelecidas no art. 120 se sujeitarão às penas previstas no § 3º do art. 190 e art. 195 da Lei nº. 6907, de 22 de dezembro de 2008.”*

*“Art. 127- Observar-se-á, quanto às condições de liberação do alvará em todos os aspectos, inclusive prazo de validade e renovação, o que a respeito dispuser a legislação aplicável em relação às posturas, obras, saúde, meio ambiente e segurança”.*

### **Art. 165 - (...)**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### *Art. 295 – (...)*

*§ 1º - Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, que não tenham sido objeto de parcelamento ou qualquer outra forma de interrupção da prescrição, inclusive o ajuizamento de ação executiva, de valor inferior ao custo da cobrança judicial, poderão ser cancelados, em conjunto ou isoladamente, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.*

*§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, fixa-se em 12 (doze) UPFMD o valor mínimo dos custos da cobrança judicial.*

**Art. 2º.** Fica o Executivo autorizado a cobrar o preço público pela disponibilização por meio eletrônico de guias de recolhimento de tributos, para pagamento em parcelas, cujo valor corresponderá à compensação dos custos estimados do dispêndio da manutenção do sistema, encargos e gastos com a emissão anual de ofício das guias.

Parágrafo único - O valor do preço público a ser cobrado será estabelecido, anualmente, por ato do Executivo, fixando-se em R\$3,32 (Três reais e trinta e dois centavos) para o exercício de 2012.

**Art. 3º** - O § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº. 144, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º - O valor da UPFMD será atualizado, anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, medida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores.”*

**Art. 4º** - Fica a Autoridade Administrativa autorizada a reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários e não tributários, observada a ocorrência estabelecida no artigo 174 do CTN – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - O Executivo Municipal implementará medidas visando assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos tributários da Fazenda Municipal e à correção das informações referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal, como meio de incentivar e melhorar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização, poderá promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio.

Parágrafo único. A promoção e distribuição de prêmios de que trata este artigo será objeto de programa específico, regulamentado por decreto do Executivo Municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Art. 6º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2012.

Divinópolis, 06 de outubro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
**OFÍCIO Nº EM/ 154/2011**  
*Em 06 de outubro de 2011*

**Exmo. Sr. Vereador**  
***Pr. Paulo César dos Santos***  
***DD. Presidente da Câmara Municipal***  
***Câmara Municipal de Divinópolis-MG***

*Senhor Presidente:*

Temos a honra de submeter à soberana apreciação dessa respeitada Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que versa unicamente sobre adequações necessárias do valor da Taxa de Serviço Administrativo, à realidade econômica atual, e representa, em suma, o atendimento a algumas antigas reivindicações dos legítimos representantes do povo, os honrados componentes dessa Casa, que dividem com o Governo a preocupação com a questão ambiental e fiscal de forma responsável e equilibrada, na medida em que os contribuintes clamam por um valor mais condizente com a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido destaca-se a proposta de redução do valor de algumas taxas questionadas de há muito pela Casa Legislativa em virtude da equivalência atualmente em vigor, desenvolvendo o Executivo um esforço calculado de forma a não comprometer suas metas projetadas mirando a adoção de valores que melhor atendam as necessidades e possibilidades dos contribuintes nas diversas solicitações de serviços administrativos de emissão de guias e parcelamentos de tributos diversos e outros créditos municipais.

Ademais, as adequações possibilitam ao contribuinte efetuar o pagamento do IPTU devido sem acréscimo de taxa, caso opte pelo pagamento à vista e pela impressão de guia disponibilizada por meio eletrônico, através do sítio da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

Possibilitam, ainda, as alterações propostas, o reconhecimento de ofício da prescrição dos créditos tributários e não tributários, alinhando-se assim ao entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, adequando ainda os parâmetros para cancelamento de débitos cujo valor seja inferior ao custo da cobrança.

É importante salientar, neste momento, que as alterações ora propostas foram resultado de estudos realizados pela equipe técnica do Governo e alguns segmentos representativos da sociedade organizada, de maneira especial a destacada participação do ilustre membro do Ministério Público local, representando, pois, um esforço conjunto na elaboração de uma proposta viável, séria, condizente com os princípios legais, ao mesmo tempo em que busca resguardar a necessária cautela no sentido de que seja respeitado o limite de não comprometer a arrecadação indispensável ao atendimento das necessidades sociais.

Com as alterações propostas na cobrança da taxa de serviços administrativos - isentando a guia para pagamento à vista retirada por meio eletrônico e reduzindo, significativamente os valores cobrados - se pode comprovar claramente a preocupação do Governo na colocação das mesmas em patamares mais condizentes com a realidade financeira atual do País, deixando-as adequadas ao objetivo para as quais foram instituídas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Destarte, aproveitamos o ensejo para destacar a iniciativa adotada de se disponibilizar ao contribuinte o serviço de obtenção da guia de pagamento de IPTU pela internet sem qualquer ônus, o que representa, além da comodidade, economia para o cidadão.

Ao ensejo, cumpre esclarecer que o impacto financeiro decorrente da medida que se pretende instituir será praticamente nulo, sendo o montante estimado perfeitamente absorvido e compensado pela própria demanda de serviço e as diversas alterações cadastrais promovidas ao longo do exercício pelo setor responsável pela atualização de dados mediante vistorias realizadas e intensificadas e, também, através da redução de custos pela busca do serviço através da internet.

Visa ainda o projeto efetuar algumas correções em artigos cujos dispositivos vigentes reclamam a providência ora adotada com o objetivo de não deixar questionamentos quanto ao real alcance da norma, evidenciando de maneira mais clara a intenção do legislador ao tempo de suas instituições.

Ainda nesse sentido o projeto promove algumas adaptações redacionais no escopo de dotar a legislação tributária e fiscal com uma maior objetividade e praticidade nos procedimentos de fiscalização, almejando a otimização de resultados reclamados pelos poderes constituídos e pela própria população quanto ao exercício irregular de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em Divinópolis.

É esse, Sr. Presidente, em resumida síntese, o perfil do projeto que temos a honra de submeter à apreciação dessa nobre Casa Legislativa, esperando receber a necessária compreensão e respectiva aprovação.

Atenciosamente,

*Vladimir de Faria Azevedo*  
*Prefeito Municipal*